

Fls.

Processo: 0050704-29.2011.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos; Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: MP

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: CLAUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST

Réu: MARINA ANGELA MIRANDA ESTEVES DA SILVA

Réu: MARIA THEREZA LOPES DE AZEVEDO

Réu: LUIS FERNANDO VICTOR

Réu: PAULO SERGIO COSTA LIMA MARQUES

Réu: OZEIAS SANTOS LEAL

Réu: LEILA PEREIRA BRANCO

Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO IBDT

Réu: CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO CEPERJ

Réu: ESPOLIO DE LUIZ FERNANDO VICTOR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 08/08/2022

Decisão

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CLAUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST e outros. Pretende-se a condenação dos demandados nas sanções do artigo 12 de Lei nº 8429/92, por suposta prática de atos de improbidade administrativa, consistentes na celebração dos contratos ASJU/SEE nº 54/2004, ASJU/SEE nº 015/2005, nº 39/2004 e nº 011/2005, nos quais, dentre outras irregularidades, houve a indevida dispensa de licitação pela Secretaria de Estado de Educação para a contratação da Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro (FESP/CEPERJ), que, por sua vez, subcontratou, através de dispensa de licitação, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Treinamento (IBDT) para a execução dos Projetos "Censo do Servidor" e "Registro Único do Aluno - RÉGUA", no âmbito da rede pública de ensino.

As partes se manifestaram sobre os novos impactos da Lei 14.230/2021 em IE's 1604, 1648, 1712, 1725, 1743, 1761, 1779, 1797 e 1819.

Em síntese, os réus requereram a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021 e, conseqüentemente, a extinção do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente ou, no mérito, a improcedência dos pedidos.

O MP requereu o prosseguimento do feito.

Assim delimitadas as questões pendentes, DECIDO.

As preliminares suscitadas nas respostas - inépcia da inicial, ilegitimidade das partes e inadequação da via eleita - já foram apreciadas e devidamente rejeitadas pela decisão de IE 868/869.

No que concerne à arguição de prescrição intercorrente, é importante consignar que o Plenário do STF, em sede de repercussão geral (Tema 1199), definiu as balizas da retroatividade do novo diploma legal, assentando que "o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Confira-se:

"TESE FIXADA NO TEMA 1199: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: '1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei'. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022." (destaque do original)

Portanto, adotado o termo inicial fixado pela Suprema Corte - publicação da lei -, não há falar em prescrição.

Todas as demais questões aduzidas pelas partes - como o elemento subjetivo das condutas atribuídas a cada um dos réus (dolo específico) - serão devidamente examinadas na sentença, por ocasião do julgamento do mérito.

Quanto ao CEPERJ, o pleito de declaração de nulidade das avenças firmadas pela autarquia justifica sua inclusão no polo passivo desta relação processual, conforme salientado pelo Parquet.

Assim, presentes os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, declaro o feito saneado.

Com o escopo de organização da instrução, fixo como pontos controvertidos: (a) a (in)ocorrência de, entre outras irregularidades descritas na inicial, indevida dispensa de licitação pela Secretaria de Estado de Educação para a contratação da Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro (FESP/CEPERJ), que, por sua vez, subcontratou, através de dispensa de licitação, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Treinamento (IBDT) para a execução dos Projetos

"Censo do Servidor" e "Registro Único do Aluno - RÉGUA", no âmbito da rede pública de ensino; (b) o enquadramento ou não de tais supostas ilicitudes como atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992; (c) a presença ou ausência do elemento subjetivo dolo (específico) em relação aos demandados; e (d) a (in)ocorrência de dano efetivo ao erário decorrente dos referidos ilícitos.

Ex positis:

- 1) Rejeito a arguição de prescrição intercorrente e declaro saneado o processo;
- 2) Fixo os pontos controvertidos na forma da fundamentação;
- 3) Determino ao cartório que officie à 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília (referência: proc. nº 0727714-26.2017.8.07.0001), para que informe a existência da presente ação de improbidade administrativa, cf. requerido em IE 1674, item "V"; e
- 4) Delimitadas as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, determino a intimação das partes na forma do art. 17, § 10-E da LIA, para que especifiquem quais provas ainda pretendem produzir, justificando a pertinência/necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento/preclusão.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19/10/2022.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4NR1.8I3P.79NU.JDH3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos